



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** n. 0006484-50.2007.815.0371

**ORIGEM:** 4ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR:** Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE:** Paulo Augusto Gadelha de Abrantes

**ADVOGADO:** Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB 5.510)

**APELADA:** Maria do Socorro Gonçalves de Abrantes

**ADVOGADO:** João Hélio Lopes da Silva.

**CIVIL** – Apelação cível – Ação declaratória de nulidade de doação – Imóvel – Procedência do pedido – Irresignação – Escritura pública – Inexigibilidade – Valor inferior a trinta vezes o salário mínimo vigente – Reforma da sentença – Provimento.

- A doação de bem imóvel, na forma do artigo 541, do Código Civil, deverá ser firmada por escritura pública, apenas se o valor do bem objeto do contrato for superior à 30 (trinta) vezes o salário-mínimo vigente.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

**R E L A T Ó R I O:**

Trata-se de apelação cível, interposta por **PAULO AUGUSTO GADELHA DE ABRANTES**, em face da sentença de fls. 66/72, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, que julgou procedente o pedido formulado na “ação declaratória de nulidade

de doação”, ajuizada por **MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE ABRANTES**, para declarar a nulidade da doação feita por Augusto Gonçalves de Abrantes em favor do promovido, determinando o retorno do bem doado ao patrimônio do extinto doador.

Alega o apelante, nas suas razões (fls. 84/88), que a doação realizada pelo “de cujus” não prejudicou os direitos dos herdeiros necessários do doador, eis que não ultrapassou a quota disponível.

Sustenta, ainda, a desnecessidade de lavratura de escritura pública, já que o valor do imóvel não supera a quantia prevista no artigo 108, do Código Civil para a formalidade do ato.

Devidamente intimada (fl. 97), a apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 98.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse do “*parquet*”, deixou de opinar sobre a demanda (fl. 104).

**É o relatório.**

**V O T O:**

Conheço o recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de irresignação interposta pelo apelante, contra a sentença que julgou procedente o pedido, formulado pela filha do “de cujus”, por entender que a doação é nula, tendo em vista a ausência de escritura pública.

Desse modo, a questão devolvida a esta Corte se cinge em saber se a doação realizada em favor do apelante tem validade.

O art. 538, do Código Civil dispõe que:

*Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*

Sobre o referido dispositivo, leciona **JONES FIGUEIREDO ALVES**<sup>1</sup>:

*"O dispositivo conceitua o contrato de doação, translativo de domínio, pelo qual o doador, em ato*

---

<sup>1</sup>In Novo Código Civil comentado, coor. Ricardo Fiúza, 3.<sup>a</sup> edição, Saraiva, 2004, p. 484

*espontâneo de liberalidade (animus donandi), transfere, a título gratuito, bens e vantagens que lhes são pertencentes ao patrimônio de outrem, que, em convergência de vontades, os aceita expressa e tacitamente. É contrato unilateral (obrigação unicamente exigida ao doador, salvo modal ou com encargo), gratuito, consensual e, em geral, solene (forme escrita)"*

Com efeito, a doação de bem imóvel, na forma do art. 541, do CC deverá ser firmada por escritura pública, se o valor do bem objeto do contrato for superior a 30 (trinta) salário-mínimo vigente, consoante estipula o art. 108, do CC.

**PEREIRA<sup>2</sup>:**

A propósito, afirma **CAIO MÁRIO DA SILVA**

*"Forma. Sendo a doação um contrato formal, como acima já ficou demonstrado, sua eficácia está subordinada a este requisito, que integra na sua etilogia, não valendo o contrato se desobedecer a tal exigência. Como já nos termos pronunciado, formal não é apenas o contrato que exija instrumento público. Quando a considerarmos ato formal em nosso direito, não queremos significar que está adstrita a ritual específico, como se dá no direito francês, mas que têm as partes de se sujeitar a certas exigências, não produzindo ela efeitos jurídicos se o fizerem pelo simples consentimento (solo consensu). Na verdade, impõe a lei forma escrita (Código Civil, art. 1.168), seja móvel ou imóvel o seu objeto, acrescendo que se este tiver valor superior à taxa legal, o instrumento público é indispensável (art. 134).*

(...)

*Nula será a doação por desobediência à forma prescrita: instrumento público, para os imóveis de valor superior à taxa legal; instrumento público ou particular para os móveis; tradição imediata, para as doações verbais de pequeno porte"*

Na hipótese dos autos, tem-se que a razão pela qual questiona-se a doação do terreno feita pelo "de cuius" fundamenta-se tão somente no fato da transação não ter se revestido na forma prescrita em lei, qual seja, por escritura pública.

Ocorre que, dos documentos constantes às fls. 79/83, o valor atribuído aos terrenos doados não ultrapassa a quantia

---

<sup>2</sup> In "Instituições de Direito Civil, vol. III, 10.<sup>a</sup> edição, Forense, 1999, p. 157 e 164

correspondente a 30 (trinta) salário-mínimo.

Desse modo, nos termos do art. 108, do CC, conclui-se que a doação efetivada prescinde de instrumento público, não havendo motivos para a nulidade do negócio jurídico, eis que reconhecido que o bem transferido é de pequeno valor.

Mediante tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença vergastada, declarando a validade da doação do imóvel em questão.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***- Juiz convocado - Relator***